

O ECA Digital e a Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos de uma Proteção Integral no Ambiente Virtual

Edson Rodrigues Veloso¹
Érica di Gênova²

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — ECA Digital), sob a perspectiva do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Examina-se a transição da doutrina da proteção integral física para a sua dimensão digital, a harmonização entre a autonomia progressiva infantojuvenil e os limites da intervenção estatal, bem como a conformação dogmática dos instrumentos de tutela técnica e institucional implementados pela nova legislação. Conclui-se que o diploma consolida condições institucionais indispensáveis para assegurar a inviolabilidade do desenvolvimento de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Palavras-chave: ECA Digital. Dignidade da Pessoa Humana. Proteção Integral. Direitos Fundamentais. Ambiente Virtual.

¹ Diretor do Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor na Prefeitura de Diadema (2000/2012), especialista em Direito Constitucional, atualmente é Procurador do Município de Diadema.

² Procuradora do Município de Diadema

1. Introdução

A promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 — popularmente conhecida como ECA Digital ou Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — representa um marco normativo na proteção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em vigor desde 17 de março de 2026, a lei nasceu de um amplo debate público sobre a chamada "adultização" de menores de 18 anos nas plataformas digitais, impondo às empresas de tecnologia obrigações como verificação etária confiável, vinculação de contas a responsáveis legais e remoção célere de conteúdos de risco.

Mais do que uma resposta regulatória pontual a episódios de exploração e sexualização infantil na internet, o ECA Digital deve ser compreendido como um desdobramento contemporâneo de um princípio que atravessa toda a ordem constitucional brasileira: a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É sob essa lente principiológica que o presente artigo se propõe a examinar a nova legislação.

2. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento Estruturante

A dignidade da pessoa humana não é um conceito abstrato ou meramente retórico: trata-se de fundamento da República que informa e limita toda a produção legislativa infraconstitucional. A doutrina constitucionalista brasileira, ao longo das últimas décadas, consolidou a compreensão de que a dignidade opera como uma espécie de "supraprincípio", irradiando eficácia sobre os demais direitos fundamentais e servindo como critério interpretativo para normas que, à primeira vista, poderiam parecer meramente técnicas ou procedimentais — como é o caso de boa parte do ECA Digital, com suas exigências de verificação etária e controles parentais.

Nesse sentido, é possível recorrer à contribuição de Ingo Wolfgang Sarlet, um dos autores mais citados no constitucionalismo brasileiro contemporâneo sobre o tema. Em sua obra de referência sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, Sarlet desenvolve a ideia de que a dignidade corresponde a uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado).

Transposta para o ambiente digital, essa formulação doutrinária adquire contornos especialmente sensíveis quando o titular da dignidade é uma criança

ou adolescente — sujeito ainda em formação, cuja vulnerabilidade é reconhecida expressamente pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. O ECA Digital, ao impor barreiras técnicas e institucionais ao acesso de menores a conteúdos nocivos, nada mais faz do que operacionalizar, no plano infraconstitucional, essa exigência de proteção contra tratamentos degradantes.

3. Da Doutrina da Proteção Integral à Proteção Integral Digital

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 já era, em si, um marco de ruptura com a chamada doutrina da situação irregular, substituindo-a pela doutrina da proteção integral — segundo a qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não meros objetos de tutela. A doutrina especializada em direito da criança e do adolescente há muito sustenta que a proteção integral não se esgota em uma enumeração de direitos, mas pressupõe a criação de mecanismos concretos capazes de assegurar sua efetividade diante de novos contextos sociais e tecnológicos.

Autores dedicados ao direito da infância e juventude, como Válter Kenji Ishida, ao comentarem os dispositivos do Estatuto, destacam que a proteção integral funciona como princípio hermenêutico que exige do intérprete e do legislador a permanente atualização dos instrumentos de tutela à luz das transformações da realidade social em que crianças e adolescentes estão inseridos (ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva Educação). Essa leitura doutrinária oferece justamente o suporte teórico que legitima a edição do ECA Digital: se a realidade social das crianças e adolescentes brasileiros passou a ser massivamente digital — dado que pesquisas do Cetic.br apontam que mais de 90% da população entre 9 e 17 anos está conectada à internet —, a proteção integral não poderia permanecer confinada ao espaço físico, sob pena de se tornar letra morta diante das novas formas de violação de direitos surgidas no ambiente virtual, como a exposição precoce à sexualização, a exploração comercial da imagem infantil por meio da monetização de conteúdos e o assédio por desconhecidos em plataformas de interação.

4. Autonomia Progressiva, Liberdade de Expressão e os Limites da Intervenção Estatal

Um dos pontos de maior tensão dogmática na aplicação do ECA Digital reside na necessária ponderação entre a proteção da dignidade infantojuvenil e outros valores constitucionalmente protegidos, como a liberdade de expressão, o direito à privacidade das famílias e a livre iniciativa das empresas de tecnologia. A doutrina do direito digital brasileiro, ao tratar da regulação de

plataformas e da proteção de dados de menores, tem enfatizado que a intervenção estatal sobre o ambiente virtual não pode ser compreendida como uma restrição arbitrária de liberdades, mas como uma condição necessária para que a própria autonomia da criança e do adolescente possa se desenvolver de forma saudável.

Nessa linha, autores que se dedicam à interseção entre proteção de dados e direitos da infância — como os organizadores de obras comentadas sobre a nova legislação, a exemplo de Rony Vainzof, referência em direito digital e proteção de dados no Brasil — sustentam que a verificação etária e os controles parentais previstos em normas como o ECA Digital não configuram cerceamento da liberdade infantil, mas sim mecanismos de compensação de uma assimetria estrutural entre o poder de plataformas orientadas por lógicas de engajamento e monetização e a capacidade ainda limitada de crianças e adolescentes de compreender os riscos a que se expõem (VAINZOF, Rony; BORELLI, Alessandra (Orgs.). *Comentários ao ECA Digital (Lei 15.211/2025)*. São Paulo: Thomson Reuters). Trata-se, portanto, de uma leitura que reconhece a dignidade não como obstáculo à liberdade, mas como sua pré-condição: só há verdadeira autonomia onde há proteção contra formas de exploração que a própria criança, dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não tem plena capacidade de identificar ou repelir.

5. Aspectos Centrais do ECA Digital sob a Ótica da Dignidade

À luz do referencial doutrinário exposto, é possível sistematizar os principais eixos do ECA Digital como concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana:

- **Verificação de idade confiável:** impede que o anonimato estrutural da internet sirva de véu para a exposição de menores a conteúdos e interações incompatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento.
- **Vinculação de contas a responsáveis legais:** reforça a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, prevista no art. 227 da Constituição Federal, sem suprimir a autonomia progressiva do adolescente.
- **Remoção célere de conteúdos de risco** (violência, pornografia infantil, incitação à automutilação e ao suicídio, exploração comercial da imagem de menores): traduz o dever estatal de proteção contra tratamentos degradantes, vedando que a lógica de monetização das plataformas prevaleça sobre a integridade psíquica e moral de crianças e adolescentes.

- **Fiscalização pela ANPD, em articulação com Ministério Público, Conanda e Anatel:** institucionaliza mecanismos de accountability que conferem efetividade concreta ao princípio protetivo, evitando que a dignidade permaneça mera declaração principiológica destituída de instrumentos de exigibilidade.

6. Conclusão

O ECA Digital não introduz um novo paradigma de proteção à infância e à adolescência, mas atualiza, para o ambiente virtual, um paradigma já consolidado desde a Constituição de 1988 e desde o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990: o de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos cuja dignidade impõe ao Estado, à família e à sociedade — e, agora, também às plataformas digitais — deveres positivos de proteção.

A doutrina examinada permite concluir que a legitimidade constitucional do ECA Digital não decorre apenas de sua adequação formal ao processo legislativo, mas de sua aptidão para realizar, em concreto, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana: a garantia de que nenhuma criança ou adolescente seja tratado como mero instrumento de engajamento, audiência ou lucro por parte de agentes econômicos que atuam no ambiente digital. Trata-se, em síntese, de uma lei que não cria a dignidade — porque esta é intrínseca à pessoa humana —, mas que constrói as condições institucionais para que ela seja efetivamente respeitada em um espaço que, até então, carecia de regulação específica.

7. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VAINZOF, Rony; BORELLI, Alessandra (coord.). Comentários ao ECA Digital (Lei 15.211/2025). São Paulo: Thomson Reuters, 2025.